



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

Manifestação do CRESS-7ª Região Às Assistentes Sociais da Previdência Social

acerca da requisição indevida da “Análise de compatibilidade de função/atividade” de segurado, no Serviço de Reabilitação Profissional, com o exercício legal da profissão

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/7ª Região – autarquia federal instituída para orientar, fiscalizar, defender e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social no estado do Rio de Janeiro, como prevê a Lei Federal Nº 8.662/93, faz uso da presente Manifestação para ORIENTAR as assistentes sociais que atuam na Previdência Social, sobre a requisição institucional de **Análise de Compatibilidade de Função/Atividade de Segurado no Serviço de Reabilitação Profissional**, como ação profissional de constatar os riscos ergonômicos de uma atividade laboral e determinar em laudo/parecer se o trabalhador possui condições compatíveis ou não para continuar exercendo aquela função em que sofreu acidente de trabalho ou adoeceu no processo de trabalho cotidiano.

Em 30 de abril de 2019 os peritos médicos que realizavam o atendimento e o acompanhamento de segurados em Serviço de Reabilitação Profissional, em conjunto com os profissionais de referência (cargo genérico que pode ser ocupado por diversas carreiras, incluindo a de Serviço Social), foram alterados de carreira para a Perícia Médica Federal e o serviço não contou mais com essa especialidade na equipe técnica. Deste modo, os demais profissionais que compõem as equipes de Reabilitação Profissional foram requisitados a realizarem a **análise de compatibilidade de nova função/atividade**, que requer a **análise de posto de trabalho** para encaminhamento de segurados a cursos e treinamentos. Pressupondo como elementos que constituem a matéria de “Análise da Compatibilidade de Trabalho” aqueles diretamente relacionadas ao espaço físico onde o trabalho é desenvolvido, e, ao físico e psíquico do trabalhador, exigindo para sua aplicabilidade determinada formação profissional de seu agente, para garantia da segurança e saúde do trabalhador em reabilitação.

Corroborando e sustentando a requisição feita pelo órgão empregador, outras mudanças ocorreram nesse ínterim, a saber:

I. Em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Ofício-Circular nº 41/DIRBEN/INSS, o qual responsabiliza apenas os Profissionais de Referência - PR (assistentes sociais, psicólogos,

terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, sociólogos, entre outras profissões), que lidam diretamente com o atendimento e acompanhamento de segurados em Reabilitação, pela **comunicação e cessação administrativa do benefício com o código de “retorno ao trabalho”**, bem como pela **certificação do segurado quando da conclusão do Programa de Reabilitação Profissional**, ou seja, retirou-se a assinatura do médico perito deste instrumento. A Direção Central do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, por meio da Diretoria de Benefícios (DIRBEN) e conseqüentemente da Divisão de Reabilitação Profissional (DRP), subordinada àquela, designou todos os profissionais de referência a realizarem o preenchimento dos formulários de “Comunicado de Decisão da Reabilitação Profissional” (Anexos II e III do Ofício-Circular nº 41/DIRBEN/INSS), comunicando o desligamento e cessação do benefício por incapacidade, situação reiterada pelo Ofício-Circular nº 52/DIRBEN/INSS, de 10 de outubro de 2019, que cria o fluxo para tal procedimento;

2. Em 06 de novembro de 2019, foi publicado o Ofício-Circular nº 45/DGPA/INSS que, diante das alterações realizadas no fluxo do trabalho da Reabilitação Profissional, estabeleceu, em duas etapas (EAD e presencial), curso de **“Capacitação em Análise de Compatibilidade de Trabalho”**, uma vez que, com as novas demandas institucionais, a Análise de Compatibilidade de nova função/atividade passou a ser requisitada aos Profissionais de Referência – PR;

3. Em 20 de abril de 2020, por meio da portaria nº 319 /DIRBEN/INSS, foi instituído o Núcleo de Supervisão e Aprimoramento em Análise de Compatibilidade de Trabalho (NACT), reiterando o interesse institucional em transferir essa atividade de forma exclusiva para os profissionais de referência, tornando obrigatória a realização de curso (EAD) de análise de compatibilidade “quando houver oferta da Escola da Previdência”.

Todas estas alterações ocorrem em consonância com o projeto de contrarreforma da Previdência Social e Trabalhista, cuja retirada de direitos da população e dos trabalhadores da política é o mote. Além disso, estas novas requisições técnicas comprometem, tanto os fluxos referentes ao serviço de Reabilitação Profissional, como também os objetivos e ações relativas à requalificação profissional do trabalhador para sua reinserção no mercado de trabalho, de forma a respeitar as limitações e deficiências no processo de ressignificação profissional.

Ademais, as mudanças não fornecem, ao segurado, o respaldo necessário para entender-se como reabilitado, conforme preconizado pela **Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei 13.146 /2015)**, o que configura prejuízo ao direito do acesso qualificado dos usuários à política.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Ainda conforme a LBI:

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

(...)

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

Assim compreendido, de forma **multidisciplinar**, o trabalho do Profissional de Referência, na Reabilitação Profissional, é atuar, no campo da Saúde do Trabalhador, **na etapa inicial de Avaliação Socioprofissional**, cuja finalidade é conhecer o trabalhador em sua história e contexto laborais; compreender o adoecimento e o impacto em sua vida social e; identificar as barreiras enfrentadas, os facilitadores e recursos disponíveis em seu território para desempenhar funções compatíveis com suas limitações, bem como atuar **na etapa de orientação e acompanhamento dos segurados encaminhados ao serviço** quando elegíveis. Considerando que a Saúde do Trabalhador também é um dos campos de atuação das assistentes sociais na Reabilitação Profissional, essas profissionais possuem competências técnicas para sua atuação nessas etapas, voltadas à contribuição da análise multifatorial do processo saúde-doença-trabalho, desvelando as expressões da **questão social que impactam nessa relação e seus agravamentos**.

Todavia, o que foi concebido para ser operacionalizado, de modo multidisciplinar, conforme previsto em lei, está sendo reduzido a uma única atuação, na qual o Profissional de Referência conduz o Programa de Reabilitação Profissional do início ao fim, em todas as etapas. Exige-se das assistentes sociais domínio/aplicação de conceitos gerais de ergonomia para orientar a prática de análise de compatibilidade de função/atividade e análise de posto de trabalho (análise de compatibilidade de função in loco), etapas estas que descaracterizam, e até mesmo retiram, o direito à uma abordagem multidisciplinar pautada na LBI, uma vez que transferem atribuições ou funções (de forma exclusiva) de uma categoria profissional à outra, o que também aponta a necessidade de (re)estabelecimento da concepção multiprofissional do serviço de Reabilitação Profissional, no sentido da construção e fortalecimento das especificidades técnicas das diversas profissões envolvidas, dentre elas a do Serviço Social, no âmbito da Saúde do Trabalhador.

No bojo dessa condução exclusiva do serviço, por profissional com formação incompatível para o exercício da atividade de análise de compatibilidade de função/atividade, o Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional, Volume I, de fevereiro de 2018, em seu **Anexo XXVI - Análise de Função**, traz uma série de especificações a serem descritas, referentes a vários elementos anátomo-funcionais que são estranhos à formação e ao exercício da assistente social e, portanto, não cabe à estas sua realização. Nesse sentido, a assistente social que desempenhe a “Análise de Compatibilidade de Trabalho”, mesmo que em decorrência de imposição institucional poderá estar cometendo contravenção penal, caracterizada como possível exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme Decreto Lei n.º 3688, de 03/10/1941 (“Lei das Contravenções Penais”).

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O Código de Ética do/a Assistente Social (1993), no artigo 2º, alínea h, preceitua a **autonomia no exercício da Profissão, não sendo a profissional obrigada a prestar serviços incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções.** Ao mesmo tempo, veda em seu artigo 4º, alínea f, **que a profissional se responsabilize por atividades para as quais não esteja capacitada pessoal e tecnicamente.**

Ante ao exposto, considerando a atuação das profissionais de Serviço Social, na Reabilitação Profissional do INSS, como trabalho técnico qualificado no campo da Saúde do Trabalhador, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS - 7º Região conclui que a Análise de Compatibilidade de Função/Atividade, realizada por Assistentes Sociais, na Previdência Social, não se constitui atribuição da assistente social. Proceder a tal atividade não só fere a Lei 8662/93, como contraria os preceitos do Código de Ética da/o Assistente Social (art. 2º, alínea h; art. 4º, alínea f).

Entendimento ratificado pela Manifestação Técnica CFESS - Sobre as atividades de assistentes sociais nos serviços previdenciários: Serviço Social e Reabilitação Profissional, publicada em 27 de julho de 2020.

[...]reafirmamos que profissionais de Serviço Social não possuem qualificação técnica e formação profissional que permitam se manifestar quanto aos fatores que tratam das áreas de conhecimento das funções do corpo e situação clínica. Portanto, não devem realizar as atividades de “Análise de compatibilidade”, preenchimento de “formulários descrição da Função” e “formulário de supervisão de análise de compatibilidade de trabalho”. (CFESS, 2020)

Outrossim, recomendamos, às assistentes sociais, que mediante requisição institucional para o exercício da Análise de compatibilidade de função/atividade de segurado, apresentem essa manifestação às suas chefias imediatas, e em caso de insistência/recorrência na requisição comuniquem à esta Comissão de Orientação e Fiscalização para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 01/08/2020.



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

Gestão “Quem cede a vez não quer vitória” (2020-2023)

www.cressrj.org.br